

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE
VITÓRIA/ES

LEANDRO RIBEIRO MANZAN – “LEWAS TRASPORTES”, empresário individual, inscrito no CNPJ n. 28.132.971/0001-04, situado à Rod. BR 262, 6112, Sala 205, Bairro Ribeira em Viana/ES, CEP 29.132-690, endereço eletrônico: LEANDROMANZAN@GMAIL.COM, e sua filial **LEANDRO RIBEIRO MANZAN – “LEWAS TRANSPORTES”**, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 28.132.971/0002-95, situado à Av Doutor Jorge Hannas, s/nº, Rod BR 262 Loja 2 Andar 2, Bairro Ponte de Aldeia em Manhuaçu/MG, CEP: 36.906-440, ambas neste ato representado por sua pessoa física, brasileiro e casado, inscrito no CPF nº 068.197.186-08, e portador da cédula de identidade n. MG13125177 SSP/MG, residente e domiciliado à Rod. BR 262, SL. 104, S/N, Ribeira em Viana/ES, CEP 29.132-690, vem à íncita presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

3. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

4. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

5. No caso do Requerente, a administração da empresa e o principal estabelecimento estão centralizados no **Município de Viana/ES¹**, porquanto abriga a grande parte das operações comerciais

¹ RESOLUÇÃO Nº 023/2019

Altera a denominação e a competência da 13ª Vara Cível de Vitória.

Art. 1º – A atual 13ª Vara Cível passa a ser denominada Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



celebradas, principalmente por se tratar da região onde está situada a mais expressiva atividade desempenhada pelo empresário, razão pela qual cabe a esta Comarca a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. DO SIGILO DOS AUTOS E PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

6. A decretação do segredo de justiça, embora medida de caráter excepcional, encontra respaldo no artigo 189 do Código de Processo Civil, o qual admite a restrição da publicidade dos atos processuais nos casos em que a proteção à intimidade das partes e a preservação de direitos relevantes justifiquem o sigilo. Ainda que a Lei nº 11.101/2005 não preveja expressamente a possibilidade de tramitação sigilosa do pedido de recuperação judicial, a medida revela-se plenamente adequada no presente caso, considerando a delicada situação econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Requerente.

7. A divulgação antecipada do ajuizamento do pedido pode ensejar reações imediatas por parte de credores, tais como a adoção de medidas constritivas e expropriatórias sobre ativos essenciais, em prejuízo direto à continuidade da atividade empresarial e em afronta ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF. O vazamento de informações sensíveis neste momento inicial poderia inviabilizar os efeitos pretendidos com a recuperação, frustrando sua função social e econômica.

8. Além disso, a natureza da recuperação judicial, enquanto mecanismo de negociação coletiva, recomenda discrição e proteção estratégica até que o juízo examine os requisitos formais e materiais do pedido. O sigilo inicial favorece um ambiente de estabilidade e racionalidade, permitindo que os credores deliberem com maior equilíbrio, sem ações isoladas motivadas por desespero ou informações parciais.

9. Paralelamente ao pedido de segredo de justiça, os Requerentes pleiteiam que seja determinada, desde já, a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos dos artigos 189-A e 79 da Lei nº 11.101/2005. Tais dispositivos conferem aos processos de recuperação judicial e falência

Art. 2º – A Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória abrangerá a Comarca da Capital (Juízos de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, **Viana**, Guarapari e Fundão) e terá competência para processar e julgar os feitos de que trata a Lei Federal nº 11.101/2005.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



tratamento preferencial, ressalvadas as exceções constitucionais e legais, como o habeas corpus e outras hipóteses de prioridade já previstas em lei.

10. A aplicação do princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é fundamental para a efetividade do procedimento recuperacional. A morosidade na análise e tramitação do processo poderá agravar a crise, comprometer empregos, desorganizar a produção e frustrar o pagamento aos credores, ferindo o próprio escopo da recuperação.

11. Por essas razões, requer-se: (i) a decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) a anotação de prioridade absoluta na tramitação do presente feito, nos termos da legislação vigente.

III. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

12. Os Requerentes não possuem condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

13. Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embarçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

14. Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea da Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias

IV. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE

15. A requerente Lewas Transportes iniciou suas atividades empresariais em 06 de julho de 2017, na cidade de Viana, constituindo-se como sociedade empresária familiar voltada ao segmento

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



de transporte rodoviário de cargas, com atuação inicialmente direcionada ao transporte de commodities e cargas a granel.



16. A constituição da empresa decorreu da sólida experiência profissional de seu fundador, Sr. Leandro, que atuou por aproximadamente dezoito anos no setor de transporte rodoviário de cargas, exercendo inclusive funções de gerência regional em empresa do segmento.

17. O conhecimento técnico adquirido ao longo de quase duas décadas possibilitou à requerente desenvolver expertise operacional, capacidade de gestão logística e relevante credibilidade comercial junto ao mercado.

18. O projeto empresarial iniciou-se de forma gradual e planejada, mediante aquisição de veículos destinados à prestação de serviços de transporte agregado, sempre pautado em crescimento sustentável, reinvestimento dos resultados e expansão progressiva da atividade operacional.



São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





19. Desde os primeiros meses de funcionamento, a requerente apresentou evolução consistente de suas operações, mantendo regularidade no cumprimento de suas obrigações e consolidando relacionamento comercial com importantes parceiros do setor logístico.

20. Todavia, em maio de 2018, a empresa enfrentou seu primeiro grande impacto econômico em razão da greve nacional dos caminhoneiros, evento de ampla notoriedade que ocasionou severa paralisação do transporte rodoviário de cargas em todo o território nacional, afetando diretamente o fluxo operacional, a previsibilidade logística e os custos da atividade transportadora.

21. Ainda assim, mesmo diante da instabilidade econômica vivenciada entre os anos de 2018 e 2019, marcada por aumento do preço dos combustíveis, elevação dos custos operacionais, ociosidade da frota e precariedade da infraestrutura rodoviária nacional, a requerente conseguiu preservar a regularidade de suas atividades e manter equilíbrio financeiro compatível com seu porte empresarial.

22. No ano de 2020, entretanto, sobreveio situação absolutamente extraordinária e imprevisível decorrente da pandemia da COVID-19, cujos reflexos econômicos atingiram severamente o setor produtivo nacional e, em especial, o segmento de transporte rodoviário de cargas.

23. As restrições de circulação, interrupções nas cadeias de suprimentos, retração da atividade econômica e redução da demanda por serviços logísticos ocasionaram significativa queda no faturamento da requerente.

24. Paralelamente à redução de receitas, os custos fixos da operação permaneceram integralmente exigíveis, incluindo despesas com manutenção de frota, folha salarial, tributos, seguros, financiamentos e demais obrigações operacionais indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



25. Além disso, houve expressivo endurecimento das políticas de crédito praticadas por instituições financeiras e fornecedores, circunstância que comprometeu diretamente o capital de giro da empresa e dificultou a manutenção regular de suas operações.

26. Nesse contexto, cumpre destacar que, no início do ano de 2020, o fundador da requerente decidiu desligar-se definitivamente da empresa em que atuava há aproximadamente dezoito anos, passando a dedicar-se integralmente à administração e expansão das atividades empresariais da Lewas Transportes.

27. Em agosto daquele ano foi formalizada sua saída definitiva, iniciando-se, em 01 de outubro de 2020, nova etapa na trajetória empresarial da requerente, marcada pela dedicação exclusiva de seu sócio à consolidação e crescimento da operação logística desenvolvida pela empresa.



28. Não obstante o cenário adverso, a requerente manteve postura resiliente, promovendo expansão gradual de suas atividades e consolidando importantes relações comerciais. Nesse contexto, em abril de 2021, inaugurou filial operacional na cidade de Manhuaçu, ampliando sua atuação logística junto a relevantes empresas do setor de fertilizantes.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





29. A excelência dos serviços prestados permitiu à requerente integrar importante cadeia logística de distribuição de insumos e produtos acabados, passando a atender empresas de grande relevância no mercado nacional, dentre elas Fertilizantes Heringer e Fertipar, consolidando significativo crescimento operacional entre os anos de 2021 e 2023.

30. Entretanto, apesar da expansão empresarial, a requerente passou a sofrer severos impactos decorrentes da elevação abrupta dos custos operacionais, especialmente em razão dos sucessivos aumentos no preço do óleo diesel, principal insumo da atividade transportadora, bem como do aumento dos custos de manutenção da frota, aquisição de peças, pneus, lubrificantes e demais componentes mecânicos.



^{2 2} <https://transportemoderno.com.br/2024/07/17/alta-no-preco-do-diesel-pressiona-transportadoras-na-primeira-quinzena-de-julho/>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



31. A dificuldade prática de repassar integralmente tais aumentos ao valor dos fretes, diante da elevada competitividade do mercado e da resistência dos tomadores de serviço em aceitar reajustes, ocasionou significativa erosão das margens operacionais da empresa, afetando diretamente sua rentabilidade e capacidade de reinvestimento.

32. No ano de 2020, a gasolina comum possuía média aproximada de revenda de R\$ 3,99, ao passo que, ao final de 2021, atingia aproximadamente R\$ 6,75 por litro, representando aumento próximo de 70% em apenas um ano. Em meados de 2022, o combustível alcançou valor histórico aproximado de R\$ 7,39 por litro.



33. Em 19/06/2022, o combustível atingiu aproximadamente R\$ 7,57 por litro, valor cerca de 148% superior ao praticado em julho de 2020. Ainda em 05/11/2023, o diesel permanecia em patamar extremamente elevado, atingindo aproximadamente R\$ 6,12 por litro, quantia cerca de 100% superior aos valores praticados três anos antes.



São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234

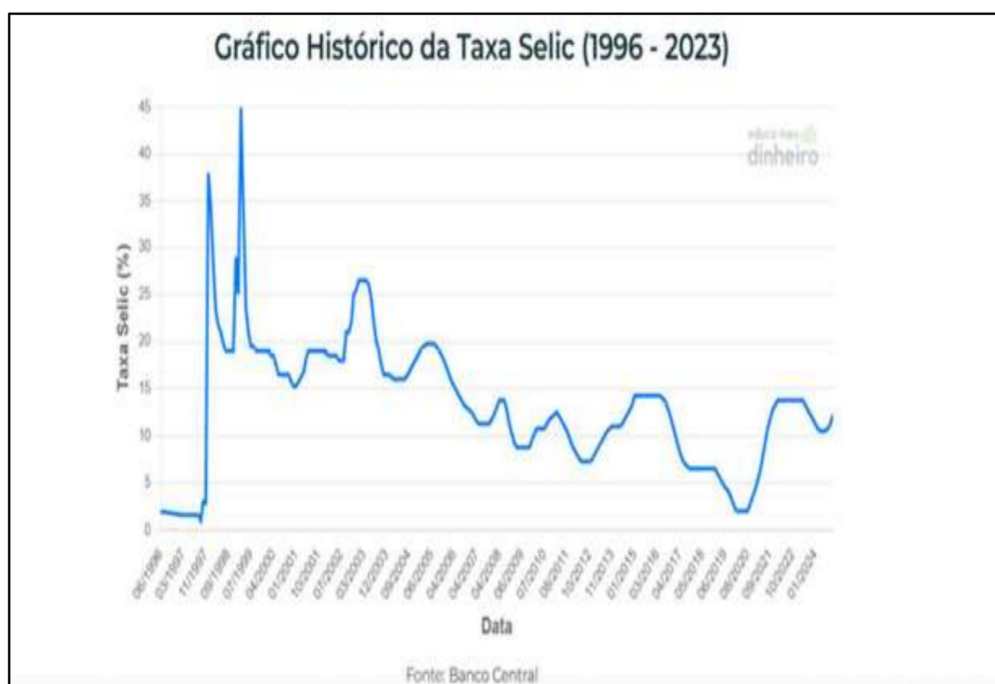


www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



34. A elevação da taxa básica de juros (SELIC) também agravou substancialmente a situação financeira da empresa, tornando excessivamente onerosa a manutenção de financiamentos, a captação de crédito e a antecipação de recebíveis, circunstâncias que comprometeram diretamente seu fluxo de caixa.



35. Somam-se a tais fatores a precariedade da infraestrutura rodoviária nacional, o aumento dos custos logísticos e a crescente escassez de mão de obra qualificada, especialmente motoristas profissionais, fatores que contribuíram para significativa redução das margens operacionais da requerente.

36. Outro fator relevante decorre da própria precariedade da infraestrutura rodoviária brasileira. Segundo dados da Pesquisa CNT de Rodovias 2024, aproximadamente 67,5% das rodovias avaliadas foram classificadas como regulares, ruins ou péssimas, realidade que contribui diretamente para aumento do consumo de combustível, desgaste prematuro da frota, elevação de custos de manutenção e redução da eficiência logística.

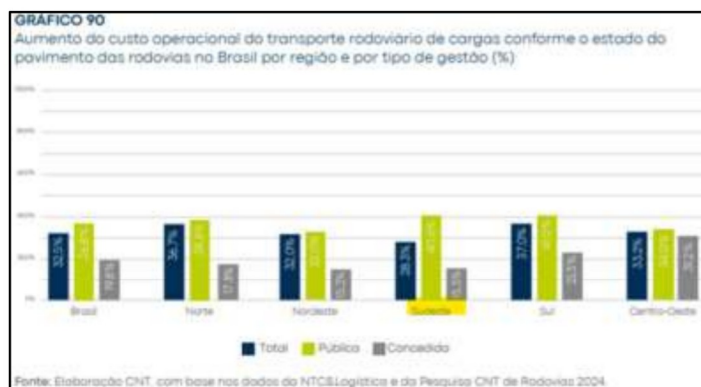
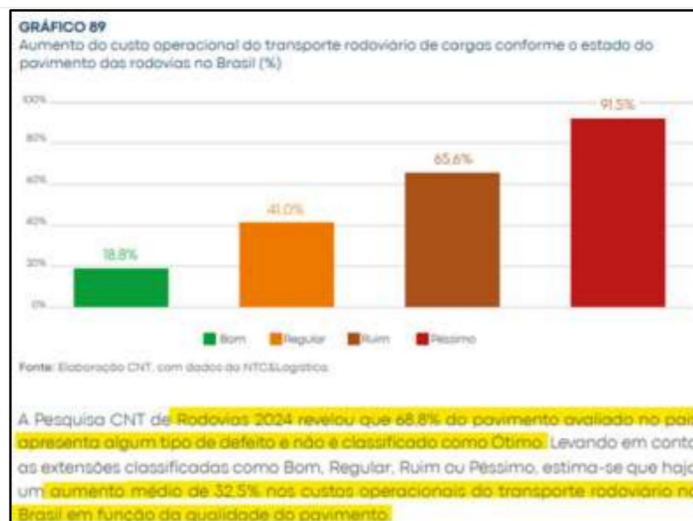
São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





37. A própria Confederação Nacional do Transporte aponta que a precariedade das rodovias pode elevar em aproximadamente 26,7% os custos operacionais suportados pelas transportadoras, circunstância extremamente prejudicial para empresas de pequeno e médio porte como a requerente.
38. Além das dificuldades econômicas estruturais enfrentadas pelo setor, a empresa sofreu relevantes eventos extraordinários que agravaram seu quadro financeiro.
39. Não bastassem tais dificuldades, o setor ainda passou a enfrentar crescente escassez de mão de obra qualificada, especialmente de motoristas profissionais, realidade que elevou custos operacionais e dificultou a expansão das atividades empresariais.
40. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, a empresa continuou seu processo de expansão ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023, promovendo renovação de frota, ampliação de sua equipe

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



administrativa e inauguração de unidade operacional na cidade de Manhuaçu, destinada à prestação de serviços e atendimento direto a clientes finais.

41. Já no primeiro semestre de 2023 o primeiro acidente com veículo da empresa. Motorista seguia seu fluxo normal, dentro da velocidade permitida no local. Um veículo GOL com o motorista aparentemente alcoolizado bateu de frente causando a morte do condutor.

42. Nesse período a empresa já contava com 8 veículos financiados e 16 funcionários em toda operação. A reforma demorou 2 meses, houve um aperto de caixa devido as parcelas, porém foi planejado e estruturado não havendo atrasos e pendências a todos.



43. No ano de 2024, a requerente perdeu abruptamente importante contrato comercial vinculado à operação logística anteriormente mantida junto ao grupo empresarial formado por EuroChem e Fertilizantes Heringer, responsável por parcela substancial de seu faturamento operacional.

44. Referida perda ocasionou severo impacto financeiro, especialmente porque a estrutura operacional da empresa encontrava-se dimensionada para atendimento da elevada demanda anteriormente existente, resultando em significativa redução de receitas e desequilíbrio do fluxo financeiro.

45. Paralelamente, a requerente passou a enfrentar inadimplência de clientes, atrasos de recebimentos e progressiva retração do volume de cargas transportadas, fatores que comprometeram ainda mais sua capacidade de adimplemento regular das obrigações assumidas.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



46. No exercício de 2025, o cenário agravou-se em razão da ocorrência de acidentes envolvendo veículos essenciais da frota operacional da empresa, ocasionando prolongada paralisação de ativos financiados, sem correspondente geração de receita.



47. Pouco tempo depois, em abril de 2025, ocorreu novo acidente, desta vez de maior gravidade e com vítima. Em razão da extensão dos danos, houve perda aproximada de 75% do veículo envolvido. Ainda assim, a seguradora não reconheceu perda total, encaminhando cavalo mecânico e carreta para locais distintos de reparo.



Motorista morre após carreta tombar em rodovia da Grande BH

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





POSTO DE PERICIA INTEGRADA/VESPASIANO

RUA HUM, 250 - NORO ALTO - VESPASIANO

10. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base na análise técnico-científica dos vestígios materiais e das circunstâncias examinadas, conclui esta perícia que a **causa determinante** do acidente foi a **perda do controle direcional do Veículo 01 pelo condutor**.

A velocidade incompatível com as condições da via (trecho em declive, curva acentuada e velocidade superior à máxima regulamentada de 30 km/h) é apontada como fator preponderante que levou à perda de controle, culminando na colisão com a estrutura fixa (rotatória) e no subsequente tombamento do veículo. Não foram encontrados elementos materiais que indiquem falha mecânica preexistente como fator contribuinte para o evento.

48. Em um dos casos, houve paralisação aproximada de noventa dias para reparos. Em outro acidente, de maior gravidade, o veículo permaneceu inoperante por vários meses, embora os contratos de financiamento continuassem integralmente exigíveis, sem concessão de carência pelas instituições financeiras envolvidas.

49. Todos esses fatores — pandemia, retração econômica, perda de relevante contrato comercial, aumento abrupto dos custos operacionais, elevação das taxas de juros, restrição de crédito, inadimplência de clientes e paralisação de ativos essenciais — culminaram em severo comprometimento do fluxo de caixa da requerente, ocasionando aumento progressivo do endividamento e dificuldades momentâneas para cumprimento regular de suas obrigações.

50. Importa destacar, contudo, que a crise atualmente enfrentada não decorre de má gestão, desídia administrativa ou inviabilidade da atividade empresária, mas sim da conjugação de fatores extraordinários, supervenientes e alheios à vontade de seus administradores.

51. A requerente permanece em plena atividade operacional, preservando sua capacidade produtiva, sua carteira de clientes, sua experiência técnica e sua relevância econômica e social, especialmente pela geração de empregos, circulação de riquezas e continuidade da prestação de serviços essenciais ao setor logístico.

52. Nesse contexto, a presente Recuperação Judicial revela-se medida necessária e adequada para viabilizar a reorganização do passivo, a preservação da empresa, a manutenção da atividade

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



econômica e a superação da momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, em estrita observância aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

53. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que a devedora necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

54. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

55. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seus sócios, declara, por meio das declarações e certidões anexas, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

56. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro a seguir com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório, nos termos do art. 48 e 51 da LRF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	4
Balanço Patrimonial (BP) de 2021 a 2024	Art. 51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DLPA) 2021-2024	Art. 51, II, 'b'	6
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2024	Art. 51, II, 'c'	7
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	8
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	9
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	12
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	13
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	15
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art 51, IX	17
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	18

57. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



VI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

58. O juízo que defere o processamento da recuperação judicial atrai para si a competência exclusiva e absoluta para deliberar sobre todas as questões envolvendo os requerentes e seu patrimônio, nos termos dos artigos 6º, II, e 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Trata-se do denominado efeito *vis attractiva*, que impede outros juízos de praticarem atos que impactem a esfera patrimonial da empresa em recuperação.

59. O artigo 297 do Código de Processo Civil reforça essa prerrogativa ao dispor que o magistrado pode adotar todas as providências necessárias para garantir a eficácia de suas decisões, incluindo a suspensão de atos constritivos oriundos de outros juízos que possam comprometer o soerguimento da empresa.

60. A competência do juízo recuperacional é universal e indivisível, independentemente da natureza do crédito. Tal prerrogativa busca assegurar a continuidade da atividade empresarial e proteger os bens essenciais à sua operação.

61. Permitir constrições e expropriações patrimoniais por outros juízos compromete a funcionalidade das empresas requerentes, afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa, que norteia todo o sistema recuperacional.

62. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



*JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasília/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).*

63. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa³, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

64. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

65. **Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que a requerente corre o risco de ter deflagrada contra si ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento da empresa.**

66. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

³ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



67. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

68. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

69. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

70. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

71. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

72. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

73. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

74. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



75. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

76. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

77. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



VIII. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS

78. De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

79. Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem.

80. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

81. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

82. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

83. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.
1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

84. No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que todos os estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do Requerente.

85. Diante disso, **REQUER a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados em anexo à esta inicial**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

IX. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

86. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

87. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

88. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



89. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

90. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

91. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

92. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

93. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

94. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



95. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

96. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

X. DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

97. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

98. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

99. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

100. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

101. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



102. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

103. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

104. Como é cediço, a Recuperanda exerce atividade de transporte de cargas e, para tanto, deve contratar seguro para sua frota de veículos, além de seguro das cargas transportadas. Ocorre que, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face da Recuperanda, dificultam a contratação desses serviços junto às Seguradoras.

105. Ao verificar tais apontamentos, **as Seguradoras passam a praticar valores exorbitantes para seguro dos veículos e, principalmente, de cargas. Muitas das vezes, passam a limitar o seguro apenas para cargas de valores reduzidos. Ou seja, os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito em face da Requerente acabam onerando de forma exponencial o custo das operações, refletindo diretamente na perda de sua competitividade de mercado.**

106. E considerando o cenário de crise enfrentado pela Recuperanda, é imprescindível que esta se coloque no mercado com preços atrativos, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a hígidez de sua fonte produtora.

107. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.

108. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pela Recuperanda.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



109. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, também já referendado por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial nº 1010267-85.2024.8.11.0003:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatificação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023).

116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



seja determinada a SUSPENSÃO de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

110. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. De forma complementar, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os critérios estabelecidos no CPC.

111. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente, é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

112. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas (dentre deles, SACRAMONE), o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais – busca e apreensão, por exemplo – e expropiem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

113. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora no “Anexo I” (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.” (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



114. Diante do exposto, e em razão da urgência concreta, é imprescindível a concessão de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º, § 12 da LRF, a fim de antecipar os efeitos do *stay period*, impedindo qualquer retirada, apreensão ou constrição sobre os bens essenciais à atividade agrícola, pelo período de 180 dias, conforme previsão do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 4º, ambos da LRF.

115. A urgência da medida ora pleiteada se robustece ainda mais diante da escalada de pressões extrajudiciais que os Requerentes vêm sofrendo por parte de credores, conforme demonstram os documentos anexos.

116. Portanto, não se trata de risco abstrato ou eventual, mas sim de ameaça real, iminente e documentada, capaz de comprometer a função social e econômica da empresa antes mesmo do juízo poder analisar o pedido de recuperação judicial.

117. Assim, reitera-se o pedido de concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, garantindo o bloqueio preventivo de quaisquer atos expropriatórios sobre bens essenciais ao funcionamento da empresa.

XII. DOS REQUERIMENTOS

118. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor do Requerente, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



c) **Caso entenda V. Exa. pela realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer, em caráter liminar (art. 300, § 2º, CPC), a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de se evitar o esvaziamento patrimonial da Requerente;**

d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da Requerente (**“Anexo I - Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

f) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso;**

g) Que sejam oficiadas a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Goiás e Minas Gerais, para que efetuem a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



- h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- j) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- l) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- m) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.
- n) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o **parcelamento das custas processuais**, considerando que, em simulação realizada, o importe

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento.

119. Dá-se a causa o valor de **R\$ 4.483.208,96 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do Requerente.

120. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2026.

ANTONIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

MARIA FERNANDA DE O. FERRUCCI
OAB/MT 34.139

THÁLITA MONTANHA
OAB/RJ 221.552

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

